

19 JUL 1985

A polêmica da ^{Assemb}Constituinte

MIGUEL REALE JR.

FOLHA DE SÃO PAULO

Algumas questões têm sido colocadas em polêmica no que tange à Assembléia Constituinte.

A Ordem dos Advogados opõe-se à criação de uma Comissão que elabore esboço de anteprojeto a ser discutido pela Nação e apresentado à Constituinte como ponto de referência. Doutra parte, a Ordem defende a eleição de uma Assembléia Constituinte que não se confunda com o Congresso Nacional.

Analisemos primeiro o problema da Comissão que deverá formular um esboço de anteprojeto. Na elaboração das constituições de 1891, 1934 e 1946 sempre houve um ponto de partida. Em 1890 quatro juristas foram incumbidos de elaborar um "texto-base": Américo Brasiliense, Magalhães de Castro, Santos Sodré e Rangel Pestana. Coube a Rangel Pestana consolidar o trabalho apresentado por seus colegas, sofrendo o texto a revisão de Rui Barbosa quanto à gramática e ao estilo.

Acalorados foram os debates na Constituinte, presidida com engenho e arte por Prudente de Moraes, sendo substancialmente alterado o projeto enviado à Constituinte por Deodoro.

Nenhuma limitação sofreram os constituintes, a mesmo sucedendo em 1933. Em 13 de maio de 1932, Getúlio Vargas pelo decreto n.º 21.402 fixava a data da eleição da Constituinte para 3 de maio de 1933, e criava comissão de juristas a ser presidida pelo ministro da Justiça, Afrânio de Mello Franco e integrada por Osvaldo Aranha, Góes Monteiro, Carlos Maximiliano, Themistocles Cavalcanti, João Mangabeira, Castro Nunes, Solano da Cunha, e Antunes Maciel. A Revolução Paulista forçou o cumprimento da promessa.

O projeto de Constituição recebeu substitutivo apresentado pela Comis-

são Constitucional criada no seio da Assembléia Constituinte, e este texto foi objeto de 1239 emendas em plenário.

Em 1946 não se criou comissão que elaborasse "texto-base", mas este foi adotado como uma das primeiras decisões dos constituintes, que tomaram por ponto de referência a Constituição de 1934, a qual foi amplamente modificada, redundando na Carta de 1946.

Vê-se, portanto, que um "texto-base" não é grilhão, mas referencial valioso na metodologia de trabalho, mormente, nas circunstâncias atuais. Com o tempo que há pela frente, e a disposição das sociedades civil, mobilizada em torno do tema da Constituinte, nada mais útil que a criação de comissão, na qual haja plena representação dos segmentos da vida brasileira, com vistas a reunir as diversas tendências, a espelhar necessidades e anseios, a catalizar as múltiplas perspectivas, visando elaborar esboço a ser discutido pela Nação, antes mesmo de sua apreciação pela Assembléia Constituinte. A esta, então, irão esboço e críticas, como meros pontos de referência, como documento de trabalho a ser livremente debatido, emendado, substituído.

A segunda questão levantada pela Ordem dos Advogados diz respeito à pretensão de que não se confunda a Assembléia Constituinte com o Congresso Nacional.

Creio que há um vício próprio da crença no mito da Constituinte, vista como panacéia milagrosa que resolverá todos nossos males, e desta forma obra a ser realizada por "iluminados" que não se maculam pela ambição política, não sendo políticos ou pretendentes à cargos, mas tão só constituintes.

Primeiramente, no nascedouro da República a Constituição de 1891 foi

votada pelo Congresso Nacional eleito em 1890. A Constituição de 1934, em suas disposições transitórias, art. 2.º, transformava a Assembléia Nacional Constituinte em Câmara dos Deputados. A época argumentava-se, por exemplo, que um grupo de representantes, digno para estabelecer a Lei Maior, por que não seria para elaborar a legislação ordinária. Ademais, os constituintes receiosos de que a legislação ordinária traísse o espírito da Constituição, na elaboração desta desceram a detalhes descabidos no texto constitucional, o que teria sido evitado se soubessem que o restante das leis seria editado por eles mesmos, como membros da Câmara dos Deputados.

Os constituintes de 1946 formavam o Congresso Nacional, eleitos que foram para as eleições convocadas pela Lei Constitucional n.º 9, de fevereiro de 1945, e aos quais o Tribunal Superior Eleitoral e a Lei Constitucional n.º 13 de novembro de 1945 outorgaram poderes ilimitados para votar a Constituição do Brasil, sendo certo que, promulgada esta, a Câmara e o Senado passariam a funcionar como Poder Legislativo ordinário, nos termos do art. 2.º da Lei Constitucional n.º 13.

Querer dissociar a Assembléia Constituinte do Congresso Nacional é desfazer da sociedade política. Não é possível a sociedade civil permanecer cheia de desconfiança em relação ao Estado. Estas eram a cautela e a postura próprias da época do autoritarismo.

É preciso, ao contrário, prestigiar a classe política e os partidos políticos. Não há iniciados, escolhidos, puros, melhor credenciados a elaborar a Carta Magna. Esta é tarefa da classe política, onde cada qual é candidato de um partido e não candidato de si mesmo.

A primeira condição do constituinte

está na humildade de integração a um grupo político, em dividir idéias e em se assemelhar a outrem, expondo-se à crítica e ao debate, sem se arvorar em "puro", não estigmatizado pela vida política. Se o profissional liberal, o professor, o intelectual em geral, o líder de classe quer ser constituinte, tanto melhor. Mas não pode deixar, para revelar-se realmente um representante do povo, de caminhar pela trilha comum dos partidos políticos, canais desprezados na política brasileira, que devem ser, no entanto, os verdadeiros sustentáculos da democracia. Sociedade civil e Estado se não formam um todo harmônico, uma unanimidade, nem por isso devem viver como inimigos, em um regime democrático.

Por fim, seriam impraticáveis duas eleições seguidas: para a Assembléia Constituinte e para o Congresso Nacional. Supondo que a eleição da Constituinte fosse convocada para dezembro de 1985, os atuais congressistas deixariam suas funções para serem eleitos constituintes, e não trabalhariam como constituintes (a maioria deles seria eleita) preocupados com a eleição do Congresso Nacional em novembro de 1986.

O que é desaconselhável no âmbito político, revela-se impossível no plano prático.

Além destas questões em que me oponho à posição da Ordem dos Advogados, de cujas idéias e órgãos diretivos sempre participei, há outras relativas à convocação da Constituinte e que serão abordadas em próximo artigo, respeitante à fixação de limites, forma de votação e outras.

MIGUEL REALE JÚNIOR, 41, é advogado e professor da Faculdade de Direito da USP; foi presidente da Associação dos Advogados de São Paulo e secretário da Segurança Pública do Estado no governo Montera.